



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906435/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.914 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente ESTAMPARIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DA INTERESSADA.

No caso de compensação cabe a contribuinte a comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. DEVER DO JULGADOR. INCABÍVEL.

A atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória que deve ser desempenhada pelas partes. Não cabe ao Julgador desincumbir atuação ativa no processo, buscando trazer aos autos provas que seria obrigação do contribuinte juntar ao autos para comprovar o direito creditório alegado.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira Souza Mendonça, que lhe deram provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-34.602, de 13 de setembro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 30171.37885.270707.1.3.04-0202, em 27/07/2007, e-fls. 1-5, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração 31/07/2006 no valor de R\$ 14.439,72, recolhido com DARF na data de 31/08/2006.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 848552985, juntado à e-fl. 6, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou da CSLL do período.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou impugnação onde alegou que cometeu um equívoco ao informar no PER/DCOMP, ora em análise, que a origem do crédito era por pagamento indevido ou a maior quando na verdade tratou-se de aproveitamento de saldo negativo de CSLL apurado no balanço de dezembro de 2006 no montante de R\$ 30.531,78. Ressaltou que o valor peticionado no PERD/DCOMP foi o valor apurado de CSLL em julho de 2006.

Defendeu que não houve compensação indevida, pois tratou-se de mero lapso formal no preenchimento do PER/DCOMP e que não incorreu em prejuízo ao Erário.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE que entendeu que a lide no presente processo é o crédito informado no PER/DCOMP de nº 30171.37885.270707.1.3.040202 (doc. de fls. 01/05), que seria decorrente de pagamento indevido de CSLL, período de apuração 31/07/2006, no valor original de R\$14.439,72, e que uma vez que o DARF está comprometido com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da Estimativa devida na competência de julho de 2006 (doc. De fls. 31), caberia tão somente neste julgamento o indeferimento do pedido.

A DRJ considerou que a vedação de utilização de pagamento indevido ou a maior de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a título de estimativa mensal encontra-se no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004 e reproduzida no art. 10 da IN nº 600 de 2005, e como o PERDCOMP foi transmitido em 27/07/2007, estaria vedada a utilização do pagamento indevido ou a maior.

Quanto a possibilidade de retificação do PER/DCOMP, o entendimento da DRJ foi que teria possibilidade nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 57 e 58 da Instrução Normativa nº SRF nº 600, de 28/12/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, mas que no presente caso, o erro quanto à origem do crédito não se trataria de inexatidão material, tratando-se de uma questão de direito, posto que a natureza dos créditos é diferente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/07/2013 (e-fl. 72).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 21/08/2013 (e-fls. 73-87) onde aduza que na manifestação de inconformidade alegou equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e colocou-se à disposição para comprovar a existência dos créditos passíveis de compensação e que o processo demandaria reapreciação. Acrescentou que seria plenamente possível para a Administração Pública certificar a existência de saldo negativo da CSLL, podendo a própria Administração Pública se socorrer de outros meios de prova para validar as informações apresentadas pela Recorrente, e que a Recorrente forneceu subsídio para validação, com a apresentação das Fichas da DIPJ.

Acrescenta que a Administração Fazendária deveria realizar investigação analítica para certificar a existência do crédito objeto de compensação, uma vez identificado o equívoco no preenchimento da PER/DCOMP.

Aduz que caso existisse alguma dúvida, poderia o Relator baixar o processo em diligência visando esclarecer os fatos e as informações que suportam o crédito tributário.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP em que informou que o crédito teria origem em estimativa mensal de CSLL recolhido a maior, porém reconhece nas suas peças de defesa que na verdade o crédito era de saldo negativo de CSLL.

A autoridade administrativa entendeu como improcedente o crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A fundamentação contida no despacho decisório, e mantida pela DRJ, pode ser afastada em razão de alteração de entendimento por parte da RFB por meio do art. 10 da IN RFB nº 900, de 2008, e da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 2011.

Há o entendimento, inclusive do próprio Fisco, da possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, desde que haja comprovação de tal erro, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSIONADO, RESPECTIVAMENTE - EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Caso somente se admitisse a solução para o caso de preenchimento equivocado da natureza do crédito com o cancelamento do PER/DCOMP e o encaminhamento de um novo PER/DCOMP corrigindo a natureza do crédito, poderia inviabilizar o exercício de um direito, pois poderia ocorrer a decadência, caso houvesse passado o prazo para a Recorrente encaminhar o novo PER/DCOMP.

Há que se ressaltar, contudo, a necessidade de comprovação do erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP.

No presente caso, verifico que a Recorrente informou na Ficha 17 da DIPJ (Cálculo do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), na linha 54 (CSLL a pagar) o valor de

saldo negativo de CSLL de R\$ 30.531,78. A Recorrente baseia seu direito à compensação apenas na informação prestada em DIPJ.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo pelo fato de ter apenas caráter informativo e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de saldo negativo de CSLL apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário e Razão e documentos que embasaram os lançamentos, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DAICON, etc) para fins de apreciação da base de cálculo da CSLL e das adições e exclusões efetuadas a essa base pela interessada. O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Contrariamente ao aduzido pela Recorrente a obrigatoriedade de apresentação das provas é da Recorrente e não do FISCO, eis que ela é a interessada na comprovação do direito de compensação, nos termos do art 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (grifei)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Verifica-se, portanto, dos dispositivos acima transcritos, que o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes últimos cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao FISCO provar a ocorrência do fato gerador.

Não se pode olvidar do Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real.

Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória que deve ser desempenhada pelas partes. Dessa forma, não cabe ao Julgador determinar a produção de provas para validar um Auto de Infração fracamente instruído pela Autoridade Fiscal, bem como não cabe ao Julgador desincumbir atuação ativa no processo, buscando trazer aos autos provas que seria obrigação do contribuinte juntar ao autos para comprovar o direito creditório alegado.

A busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o Julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justiça em seu julgamento.

Portanto, diferentemente do defendido pela Recorrente, não cabe ao Julgador determinar a realização de diligências para comprovar o direito creditório pleiteado, atividade essa que deveria ser realizada exclusivamente pela interessada, no caso a Recorrente.

A obrigatoriedade de comprovação da liquidez e certeza do crédito está consignada no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama